

Recurso Especial Cível nº 0070195-07.2020.8.19.0001

Recorrente: RHMED Consultores Associados S.A. e outro

Recorrido: Município do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 797, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Terceira Câmara de Direito Público, ids. 753 e 781, assim ementados:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE ISS. PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAQUELE TRIBUTO COM VENCIMENTO EM MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020 PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020, RESPECTIVAMENTE, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. O mandado de segurança é garantia fundamental, com previsão no art. 5º inciso LXIX, da Constituição Federal, e destina-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, daquele que, ilegalmente ou com abuso de poder, vier a sofrer violação, ou houver justo receio de que venha a sofrer, por parte de autoridade, seja de que categoria for e independente das funções que exerça. Revogada a liminar, cessam os efeitos por ela produzidos desde o seu deferimento. A prorrogação do vencimento do ISS, conforme inicialmente deferido e denegado em final julgamento, autoriza a incidência dos consectários decorrentes da mora. Código Tributário Municipal (Lei n.º 691/84) artigos 180 e 181. Conhecimento e desprovimento do recurso”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. NÃO EXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO, OS EMBARGOS DEVEM SER REJEITADOS, EIS QUE NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DA MATÉRIA QUE FOI OBJETO DO

RECURSO PRÓPRIO. O EMBARGANTE, CUJA REVELIA FOI DECRETADA PRETENDE VALER-SE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A FIM DE SUSCITAR QUESTÕES AS QUAIS DEVERIAM TER SIDO OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. A concessão de moratória (suspensão da exigibilidade do crédito tributário), tal como consta disciplinado nos artigos 151 e 154 do CTN, se sujeita ao princípio da reserva legal. A pretendida moratória, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente podendo ser concedida por lei, nos termos do art. 97, VI, c/c art. 152 e ss. do Código Tributário Nacional. Não cabe ao Poder Judiciário determinar a prorrogação do prazo para pagamento do crédito tributário, sob pena de usurpar a competência dos demais Poderes, ensejando desorganização administrativa quanto às finanças públicas. Precedentes do STF. Conhecimento e desprovemento dos embargos”.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**, e ao **artigo 63, §2º, da Lei 9.430/1996**. Argumenta que o Colegiado de origem não se manifestou sobre fundamentos hábeis a infirmar a conclusão adotada, notadamente por não tecer qualquer comentário acerca da aplicação (ou não) do artigo 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996 ao presente caso, bem como não efetuou a distinção entre os precedentes invocados e o presente caso. Sustenta que o Órgão Julgador deveria ter afastado a aplicação da multa moratória, tendo em vista a existência dos depósitos judiciais realizados nos dias 02/09/2020, 30/09/2020 e 30.10.2020, relativos aos ISS, efetivados na vigência da medida liminar. Aduz, por fim, **dissídio jurisprudencial**.

Contrarrazões, id. 881.

É o brevíssimo relatório.

De início, verifica-se que o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumprе destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, que na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

No mais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, “(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ”.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A decisão de fl. 390 deferiu a liminar para: (1) Determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo ainda a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN, que ficarão sujeitos unicamente à

correção monetária, desde que pagos no prazo concedido; (2) Vedar que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou venham a ser inscritos em órgãos de restrição ao crédito, no CADIN e na Dívida Ativa Municipal, na vigência da ordem concedida. Contudo, em sede de agravo de instrumento (0047420-98.2020.8.19.0000), cujo voto está às fls. 558/574, houve a revogação da decisão que deferiu a liminar, ante da prolação da sentença recorrida, a qual denegou a segurança: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DE ISS COM VENCIMENTO EM MAIO, JUNHO E JULHO DE 2020 PARA O ÚLTIMO DIA ÚTIL DOS MESES DE AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO DE 2020, RESPECTIVAMENTE, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Insurge-se o município agravante em face da decisão do juízo singular integrada em sede de embargos de declaração, que, nos autos do mandado de segurança, concedeu em parte a liminar para determinar a prorrogação do vencimento do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas impetrantes, que venceriam em maio, junho e julho de 2020, para o último dia útil dos meses de agosto, setembro e outubro de 2020, respectivamente, afastada a aplicação de multa e juros de mora, reconhecendo ainda a suspensão da exigibilidade de tais débitos na forma do art. 151, IV, do CTN, que ficarão sujeitos unicamente à correção monetária, desde que pagos no prazo concedido; e vedar que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal, ou venham a ser inscritos em órgãos de restrição ao crédito, no CADIN e na Dívida Ativa Municipal, na vigência da ordem concedida. 2. A suspensão dos créditos tributários com a prorrogação do prazo de vencimento do tributo depende de lei em sentido formal, na forma do inciso VI do art.97 e 152 e seguintes do CTN, além de haver risco de periculum in mora reverso pelo desequilíbrio das contas públicas em face do enfrentamento das consequências da pandemia de Covid-19. 3. A crise instalada também atinge o ente municipal, que enfrenta a realidade de menor arrecadação, primordialmente centrada no ISS, ao mesmo

tempo em que deve suportar maiores gastos com a saúde pública. Assim, incabível o emprego de analogia, como pretende o agravante, em razão dos princípios da reserva legal e da indisponibilidade do interesse público que regem a matéria em questão. 4. As medidas de mitigação dos efeitos da crise certamente são complexas e não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e substituir o gestor municipal para atuar como ordenador de despesas, estabelecer qual política pública deve ser implementada ou definir os critérios de conveniência e oportunidade que regem a edição dos atos da administração, sobretudo em tempos de calamidade pública, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. 5. Medidas de postergação de pagamentos de impostos e demais obrigações tributárias demandam estudo prévio de impacto orçamentário, para não prejudicar a implantação de políticas públicas. 6. Entendimento adotado pelo Ministro Dias Toffoli, quando no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, ao deferir a suspensão da decisão do tribunal local, na Medida Cautelar na Suspensão de Tutela Provisória 185/MA, julgada em 27/04/2020, e na SS 5424 MC / SP - São Paulo - Medida Cautelar na Suspensão de Segurança, em 28/08/2020, reconhecendo que a medida liminar concedida a uma empresa é passível de ser estendida a muitos outros agentes econômicos cuja atuação se subsume à competência tributária municipal, potencial efeito multiplicador esse que reforça a conclusão de existência de risco de dano para a economia e a ordem pública administrativa local. 7. Município do Rio de Janeiro que editou a Lei nº 6.740/2020 e há o projeto de Lei 1.765/2020, versando sobre a possibilidade de remissão de créditos tributários no atual cenário, denotando que a municipalidade não está alheia à situação das empresas contribuintes. 8. Perigo de dano irreparável com a suspensão ou adiamento do pagamento de tão importante fonte de receita, tendo em vista que o Município é o ente que mais despesas possui em relação a quantidade de receitas arrecadadas. 9. Revogação da liminar concedida no mandado de segurança originário que se impõe. 10. Provimento do recurso. (0047420-98.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 03/03/2021 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) Ora, revogada a liminar, cessam os efeitos por ela produzidos desde o seu deferimento, notadamente no caso, a

possibilidade de prorrogação do vencimento do ISS, passando a incidir, quanto aos valores cobrados, a multa moratória, visando sancionar os danos decorrentes da impontualidade. No âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Código Tributário Municipal (Lei n.º 691/84), em seus artigos 180 e 181, dispõe que: Art. 180. Os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, ficarão sujeitos à correção monetária quando não pagos no vencimento. Art. 181 Os tributos não pagos no seu devido vencimento, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação, se sujeitarão aos seguintes acréscimos moratórios: I - multa de mora, nos seguintes percentuais: (...)§ 1º As multas penais proporcionais e os juros moratórios previstos na legislação municipal serão aplicados sobre o valor corrigido do tributo, na forma prevista pelo art. 180. Uma vez que a pretensão dos apelantes não foi acolhida pelo mandado de segurança, descabe sua pretensão em ver-se eximido do pagamento da multa, bem como da incidência de juros sobre o valor do tributo (ISS) devido”.

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Por fim, a análise do **dissídio jurisprudencial** fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E/OU INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 5 e 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Ação de rescisão contratual.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas e/ou interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1840943/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019)“

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.



Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente